



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06458/19

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA
EXERCÍCIO: 2018
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CAMELO DE FRANCA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2018, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BORBOREMA, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR
ANTÔNIO CAMELO DE FRANCA – REGULARIDADE COM
RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS - ATENDIMENTO
INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 00873 / 2019

RELATÓRIO

A Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **BORBOREMA**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do **Senhor Antônio Camelo de Franca**, foi apresentada tempestivamente, em meio eletrônico, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o **Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual** (fls. 70/75) segundo o disposto nos art. 9º e 10, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 678.559,67** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 678.559,67**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **68,11%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **5%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
5. Não houve excesso na remuneração dos Vereadores;
6. Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria indicou como irregularidade, a seguinte:
 - 6.1. Despesas não licitadas na importância de **R\$ 51.340,00**;
 - 6.2. Registros Contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 - 6.3. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.

O interessado foi regularmente intimado acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 76, tendo apresentado, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 107/109, que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 120/125) pela **manutenção** de todas as irregularidades apontadas no Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, opinou, após considerações:

1. **Em preliminar**, pela **citação** do **Senhor Antônio Camelo de Franca**, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Borborema, para, querendo, exercer o contraditório acerca do excesso de remuneração apontado por este *Parquet*, assim o fazendo no resguardo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
2. Em caso de superada a preliminar acima suscitada, **opina, no mérito**, pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06458/19

Pág. 2/3

- 2.1 **Regularidade com ressalvas** da contas do Sr. Antônio Camelo de Franca, na condição de gestor da Câmara Municipal de Borborema-PB, relativa ao exercício de 2018;
- 2.2 **Declaração de atendimento** dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do Presidente da vertente Câmara Municipal, relativamente ao exercício de 2018;
- 2.3 **Aplicação de Multa Pessoal** ao Senhor Antônio Camelo de Franca, gestor da Câmara Municipal de Borborema com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB; e
- 2.4 **Recomendação** à atual gestão do Poder Legislativo de Borborema para que as irregularidades não sejam mais reiterada;
- 2.5 **Assinação de Prazo** para que se regularize a situação de pessoal do órgão, com a realização de concurso público para as situações típicas e contínuas, e com a contratação de terceiros para outros serviços necessários, desde que observados os princípios da publicidade, impessoalidade, além das normas pertinentes.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, antes de votar tem a destacar o seguinte:

1. Quanto à realização de despesas sem licitação no valor de **R\$ 51.340,00**, referente a serviços contábeis e assessoria jurídica, contratados através das Inexigibilidades nº 001/2017 e nº 001/2018, respectivamente, é de se **recomendar** à atual Mesa da Câmara Municipal de Borborema que nas futuras contratações se adéque ao disposto no **Parecer Normativo PN-TC 016/17**. Destaque-se que tal prática também foi noticiada no exercício de 2017 (**Acórdão APL TC 00282/2018**), mas que não reflete negativamente nas contas prestadas, de modo a julgá-las irregulares, no entanto, cabem as **ressalves de praxe**, além de **recomendações** à atual mesa da Câmara com vistas a que nas futuras contratações se adéque ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 016/17;
2. No que se refere aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes e não provimento de cargos mediante concurso público.

Analísado os empenhos no Elemento de Despesa 36 – Serviço de Terceiro Pessoa Física, constantes no SAGRES-PB, observa-se que houve pagamentos para três pessoas executarem serviços referentes à elaboração da folha de pessoal (Senhora Geandra Maia Rodrigues), atualização do sistema de tesouraria (Senhora Daniele de Sousa Cassiano) e prestação de informações à GFIP/SEFIP (Senhora Maria Elza de Araújo Neves). Tais empenhos foram pontuais, ocorrendo apenas em alguns meses no ano, sendo os valores pagos bem inferiores ao salário mínimo nacional, de modo que não é possível afirmar que tais fatos seriam caracterizados como burla ao concurso público e que tais serviços deveriam ser realizados por servidores efetivos. Assim, entendo pela expedição de **recomendações** à Câmara Municipal no sentido de realizar um estudo no seu quadro de pessoal, a fim de adequá-lo aos ditames constitucionais e legais, com vistas a obter uma Administração eficiente e de resultado

3. Por fim, *permissa maxima venia* o entendimento do Ministério Público de Contas, mas com relação ao pretenso excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Borborema, vê-se que a remuneração foi **recebida nos moldes** da **Resolução RPL-TC 006/17**, cuja irregularidade o Tribunal não admite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06458/19

Pág. 3/3

em reiteradas decisões adotadas no Tribunal Pleno, inclusive com a emissão da mencionada resolução neste sentido.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Borborema, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Senhor Antônio Camelo de Franca**, considerando o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** à atual Mesa da Câmara Municipal de Borborema no sentido de não repetir as falhas apontadas nestes autos, buscando se adequar ao que dispõe o **Parecer Normativo PN-TC 016/17**, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, e aos ditames constitucionais e legais, quanto à realização de um estudo no seu quadro de pessoal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06458/19; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

1. **ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**
2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de BORBOREMA relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Antônio Camelo de Franca, considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
3. **RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de Borborema no sentido de não repetir as falhas apontadas nestes autos, buscando se adequar ao que dispõe o Parecer Normativo PN-TC 016/17, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, e aos ditames constitucionais e legais, quanto à realização de um estudo no seu quadro de pessoal.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:01



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:41



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO